



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 857-B, DE 2021

(Da Sra. Rosangela Gomes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social integral pelo período de 02 (dois) anos às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para construção de obras viárias, de infra-estrutura urbana, prédios públicos e similares e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. AROLDO MARTINS); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 857/2021, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/10/2025 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

(Dep. Rosangela Gomes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social integral pelo período de 02 (dois) anos às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para construção de obras viárias, de infra-estrutura urbana, prédios públicos e similares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Federal a instituir a obrigatoriedade da prestação de assistência social integral pelo período de 02 (dois) anos às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para a construção de obras viárias, de infra-estrutura urbana, prédios públicos e similares.

Art. 2º A prestação de assistência social, deverá ser consolidada em um Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas, a que se refere esta lei, e deverá atender, dentre outras, as seguintes necessidades:

I – assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica, hospitalar, social e educacional;

II – fornecimento de cesta básica por um período mínimo de 02 (dois) anos;

III – assistência financeira, para as famílias realocadas, visando o desenvolvimento de atividades produtivas, por meio de linhas de crédito específicas do Governo Federal;

IV – prestação de assistência Técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes;

V – elaboração e distribuição de material informativo, explicitando os direitos e deveres dos empreendedores e da população atingida, utilizando linguagem de fácil entendimento;

§ 1º Fica o Governo Federal autorizado a criar linhas de crédito específicas para o atendimento das famílias atingidas;



* c d 2 1 0 8 1 3 1 6 6 3 0 0 *

§ 2º A produção agrícola, de que trata o inciso III deste artigo, terá garantia de compra, por parte do Governo Federal, por um período de até 02 (dois) anos.

Art. 3º O Programa de Assistência Social a ser criado em decorrência do disposto nesta lei atenderá àqueles que habitem imóvel rural ou urbano desapropriado, bem como aos que neles exerçam qualquer atividade econômica, incluindo-se proprietários, agregados, posseiros, assalariados, arrendatários, meeiros, parceiros e encarregados.

§ 1º O Programa de Assistência Social à Famílias Desapropriadas previstos no caput deverá ser parte integrante do Processo de Licenciamento Ambiental, constando como condicionante de validade de concessão da Licença de Instalação de Empreendimento.

§ 2º O Programa de Assistência Social deverá ser apresentado e analisado nas Audiências Públicas previstas no processo de licenciamento para a exposição e discussão dos estudos ambientais inerentes ao empreendimento.

§ 3º Poderão ocorrer reuniões e encontros, além das audiências públicas previstas, para discutir e ajustar pontos relevantes do Programa de Assistência Social.

Art. 4º Caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e aos Governos Federal, Estadual ou Distrital e Municipal, conforme a competência do licenciamento ambiental, e de acordo com normas estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o custeio e a implantação dos programas para a consecução dos objetivos desta lei.

Parágrafo único – O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da aplicação dos recursos serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação obrigatória de representantes da sociedade local e a disposição pública da prestação de contas.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

De modo complementar às disposições da Constituição Federal e do Código Civil Brasileiro, a presente propositura busca assegurar a participação



da sociedade na discussão da apropriação, pelo poder público, da propriedade privada, para fins sociais.

Busca-se, com isso, garantir o respeito à comunidade, especialmente no que tange ao aspecto histórico, evitando que a ganância da apropriação de áreas degrade e destrua o passado do local em que se pretenda a realização de obra ou intervenção pública.

Ainda mais, o que se pretende é assegurar que aqueles diretamente afetado pelas ações do poder público – os integrantes da comunidade local – possam se manifestar, opinar, propor, interagir, ouvir e ser ouvidos, para que o resultado seja benéfico a toda a coletividade.

Afinal, a expropriação de imóveis ser feita com muito cuidado e muito respeito, considerando-se outras e todas alternativas possíveis.

Há histórias e pessoas, sonhos e vidas, proteção social e economia envolvidos. E nenhuma destas características pode ser posta de lado em favor da especulação imobiliária, intimamente atrelada à intervenção estatal.

De longa data conhecemos os conflitos envolvendo populações empobrecidas em busca de acesso à terra para morar e/ou cultivar. Em inúmeras ocasiões, tais conflitos são resolvidos mediante despejos forçados, os quais acarretam inúmeras mortes, lesões corporais e perdas patrimoniais, além de danos sociais de toda ordem.

A superação da triste tradição de soluções violentas para conflitos de natureza social constitui clamor mais do que urgente e um dos requisitos para a plenitude do Estado Democrático de Direito.

Todos os poderes do Estado devem se interrogar sobre o papel que têm a cumprir nesse processo, que exige a reforma de diversas leis e de práticas autoritárias arraigadas nos órgãos administrativos e judiciais.

Este projeto de lei vai nessa direção, a de garantir que o poder público veja a questão da desapropriação com outros olhos, com um olhar social e não meramente econômico, sempre favorável aos mandantes, sejam eles estatais ou privados, como vem acontecendo até hoje.

Por estas razões é que peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei de suma importância para todos os brasileiros.

Sala das Sessões,

Brasília, de de 2021.



Dep. Fed. ROSANGELA GOMES
Republicanos/RJ

Apresentação: 11/03/2021 22:39 - Mesa

PL n.857/2021

Documento eletrônico assinado por Rosangela Gomes (REPUBLIC/RJ), através do ponto SDR_56325, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 8 1 3 1 6 6 3 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 857, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social integral pelo período de 02 (dois) anos às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para construção de obras viárias, de infraestrutura urbana, prédios públicos e similares e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSANGELA GOMES

Relator: Deputado AROLDOMARTINS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada ROSANGELA GOMES, intente autorizar o Poder Executivo Federal a instituir a obrigatoriedade da prestação de assistência social integral pelo período de 2 (dois) anos às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para construção de obras viárias, de infraestrutura urbana, prédios públicos e similares.

De acordo com a proposição, a prestação de assistência social deverá ser consolidada em um Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas.

O projeto autoriza o Governo Federal a criar linhas de crédito específica para o atendimento das famílias atingidas, bem como garantir a compra da produção agrícola por um período de até 2 (dois) anos.

Além dos que habitam imóvel rural ou urbano desapropriado, o Programa de Assistência Social atenderá os que exerçam qualquer atividade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210312025000>



econômica, tais como proprietários, agregados, posseiros, assalariados, arrendatários, meeiros, parceiros e encarregados.

O programa deverá ser parte integrante do processo de licenciamento ambiental e ser apresentado em audiências públicas, reuniões e encontros.

A proposição determina, ainda, que caberá solidariamente aos empreendedores públicos ou privados e aos Governos Federal, Estadual, Distrital e Municipal o custeio e a implantação dos programas para a execução dos objetivos da lei.

Justificando sua proposta, a autora salienta que a proposta “busca assegurar a participação da sociedade na discussão da apropriação, pelo poder público, da propriedade privada para fins sociais.” Acrescenta que, dessa forma, será possível “garantir o respeito à comunidade, especialmente no que tange ao aspecto histórico, evitando a ganância da apropriação de áreas e destrua o passado do local em que se pretende a realização da obra ou intervenção pública.”

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Urbano; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, foi aberto prazo para apresentação de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei analisado reveste-se da maior importância ao buscar atender às necessidades das populações afetadas por desapropriações para a construção de obras viárias, de infraestrutura urbana, prédios públicos e similares, com a prestação de assistência social da seguinte forma, entre outras:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210312025000>



I – assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica, hospitalar, social e educacional;

II – fornecimento de cesta básica por um período mínimo de 2 (dois) anos;

III – assistência financeira, para as famílias realocadas, visando o desenvolvimento de atividades produtivas, por meio de linhas de crédito específicas do Governo Federal;

IV – prestação de assistência técnica e agrícola, com oferta de cursos profissionalizantes;

V – elaboração e distribuição de material informativo, explicitando os direitos e deveres dos empreendedores e da população atingida, utilizando linguagem de fácil entendimento.

Creamos que a proposição apresentada, se aprovada, contribuirá para a realocação profissional e social dos indivíduos, diminuindo, assim, o desamparo observado em processos de desapropriação. Muitos dos que se encontram nesta situação apresentam prejuízo emocional devido à perda de sua história de convívio com determinada comunidade.

Ademais, a prestação de assistência técnica e agrícola e a oferta de cursos profissionalizantes, bem como a abertura de linhas de crédito específicas para os atingidos, devem garantir o desenvolvimento de atividades produtivas. A produção agrícola terá garantia de compra pelo governo, o que pode incentivar o processo produtivo, com a consequente geração de renda para a comunidade.

A proposição analisada, se aprovada, garantirá, por certo, um auxílio humanizado aos que sofrem com as desapropriações. Em relação ao meio rural, observa-se que a proposição buscou contemplar as comunidades atingidas pelas desapropriações com a previsão de prestação de assistência social integral pelo período de dois anos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 857, de 2021, pela importância e oportunidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210312025000>



* C D 2 1 0 3 1 2 0 2 5 0 0 0

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator

2021-15366

Apresentação: 07/10/2021 15:09 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 857/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210312025000>



* C D 2 1 0 3 1 2 0 2 5 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210312025000>



* C D 2 1 0 3 1 2 0 2 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 03/11/2021 15:11 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 857/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 857, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 857/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aroldo Martins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Herculano Passos, Jerônimo Goergen, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Neri Geller, Nivaldo Albuquerque, Olival Marques, Raimundo Costa, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Beto Rosado, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Euclides Pettersen, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júnior Ferrari, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Nilson Pinto, Norma Ayub, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer, Valdevan Noventa, Zé Augusto Nalin e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217611469900>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 857, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência social integral pelo período de 02 (dois) anos às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para construção de obras viárias, de infra-estrutura urbana, prédios públicos e similares e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSÂNGELA GOMES.

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 857, de 2021, de autoria da nobre Deputada Rosângela Gomes, dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência social integral pelo período de 02 (dois) anos às populações de áreas urbanas e rurais afetadas por desapropriações para construção de obras viárias, de infraestrutura urbana, prédios públicos e similares.

A proposição estabelece a criação do Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas, destinado a oferecer apoio jurídico, psicológico, médico, odontológico, hospitalar, social e educacional, bem como fornecimento de cestas básicas, assistência financeira por meio de linhas de crédito específicas, apoio técnico e agrícola com oferta de cursos profissionalizantes e elaboração de material informativo acessível sobre direitos e deveres dos envolvidos. Além disso, prevê a garantia de compra da produção agrícola das famílias atingidas pela desapropriação, por um período de até dois anos.



* C D 2 5 6 6 3 2 4 9 5 7 0 0 *

O projeto prevê responsabilidade solidária entre empreendedores públicos ou privados e o Poder Público pelo custeio e execução do Programa, conforme a competência do licenciamento ambiental e as normas fixadas em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Em sua justificação, a Autora ressalta a necessidade de reconhecer os impactos sociais e comunitários das desapropriações, em contraste com práticas autoritárias e despejos forçados que marcaram a história do país. Além disso, propõe assistência integral às famílias atingidas como medida de justiça social e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

O projeto foi distribuído às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; de Desenvolvimento Urbano - CDU; de Seguridade Social e Família - CSSF; e de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Em 20 de outubro de 2021, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Aroldo Martins, em sua forma original.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 857, de 2021, revela-se meritório ao abordar os impactos sociais decorrentes das desapropriações para construção de obras viárias, de infraestrutura urbana, prédios públicos e empreendimentos similares. Embora a Constituição Federal assegure a indenização prévia, justa, e em dinheiro, a prática demonstra que a compensação pecuniária isolada não é suficiente para reparar os prejuízos sofridos pelas famílias atingidas.



* C D 2 5 6 6 6 3 2 4 9 5 7 0 0 *

Nesse contexto, a criação do Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas representa avanço significativo na consolidação de políticas públicas voltadas à proteção da dignidade humana e à promoção da justiça social. Além disso, reforça a função social da propriedade ao oferecer mecanismos que contribuem para a superação da condição de vulnerabilidade e para mitigação dos impactos da desapropriação, como desestruturação socioeconômica, ruptura comunitária, insegurança habitacional e prejuízos à saúde mental.

Reconhecida a relevância da proposição, entendemos que são necessárias algumas alterações para garantir sua viabilidade e efetividade, sem comprometer a essência do projeto original. Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo abaixo, cujas principais modificações serão detalhadas a seguir.

Inicialmente, o Substitutivo propõe a delimitação do público-alvo do Programa, restringindo a cobertura às famílias cuja vulnerabilidade socioeconômica seja causada ou agravada pela desapropriação. Essa alteração, além de estar alinhada com os objetivos da assistência social, estabelecidos no art. 203 da Constituição, assegura maior focalização dos gastos públicos.

Outra sugestão diz respeito à duração do benefício. Diferentemente do texto original, que estabelece a obrigatoriedade da assistência pelo prazo fixo de dois anos, o Substitutivo prevê caráter temporário, vigente enquanto persistir a situação de vulnerabilidade, respeitado o período máximo de dois anos, garantindo um equilíbrio entre eficiência administrativa, justiça social e responsabilidade fiscal.

No tocante ao conteúdo do Programa, o Substitutivo adota uma abordagem mais racional e integradora, prevendo serviços de orientação social, jurídica e psicológica, com encaminhamento aos sistemas públicos de saúde, educação e assistência social; e de inclusão em programas de qualificação profissional e de geração de renda. Essa alteração evita a sobreposição de políticas já asseguradas pelos Sistemas Únicos de Saúde e de Assistência Social e a imposição de despesas contínuas de difícil manutenção.

Ressalta-se que o Substitutivo supriu as medidas de caráter continuado, como a distribuição de cestas básicas e a compra garantida da produção agrícola, devido à impossibilidade de se estabelecer, em lei genérica,



* C D 2 5 6 6 3 2 4 9 5 7 0 0 *

despesa obrigatória recorrente sem a prévia indicação da fonte de custeio, em observância aos princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

Em relação ao processo de licenciamento ambiental, o Substitutivo afasta a exigência de vincular a validade da licença à implementação do Programa, evitando, assim, paralisações indevidas de empreendimentos. Além disso, determina que as ações sejam apresentadas nas audiências públicas como medida de transparência, sem, contudo, constituírem requisito para a emissão da licença.

Para o custeio e implementação do Programa, o projeto prevê a responsabilidade solidária entre os empreendedores, públicos ou privados, e o Poder Público, o que poderia gerar conflitos, litígios e insegurança regulatória. O Substitutivo, em solução mais compatível com a ordem constitucional, atribui o custeio exclusivamente ao ente federativo responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento que der origem à desapropriação.

O Substitutivo inova ao determinar que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios prevejam dotações específicas para o custeio do Programa em seus planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais. Ademais, veda a transferência de quaisquer custos às empresas privadas, salvo quando prevista em contrato com cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro.

Por fim, o Substitutivo fortalece o princípio do controle social previsto no projeto original, preservando a participação da sociedade civil e das famílias beneficiárias na fiscalização da execução e na prestação de contas, o que contribui para aumentar a transparência e a legitimidade democrática do Programa. Mantém-se, ainda, a autorização para que o Governo Federal crie linhas de créditos específicas destinadas a atender às famílias deslocadas.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 857, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

Relator



* C D 2 5 6 6 3 2 4 9 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 857, DE 2021

Dispõe sobre a prestação de assistência social às populações de áreas urbanas e rurais em situação de vulnerabilidade socioeconômica afetadas por desapropriações para construção de obras viárias, de infraestrutura urbana, prédios públicos e similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir programa de assistência social destinado exclusivamente às famílias residentes em áreas urbanas ou rurais que, em decorrência de processo de desapropriação para a implantação de obras viárias, de infraestrutura urbana, prédios públicos e similares, passem a se encontrar ou tenham sua situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovadamente agravada.

§ 1º O programa de que trata o *caput* tem por objetivo principal apoiar a transição e a reorganização socioeconômica das famílias afetadas pela desapropriação, visando à superação da condição de vulnerabilidade causada ou agravada pelo processo expropriatório.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, o regulamento desta Lei definirá os critérios objetivos de elegibilidade ao benefício e os procedimentos para a avaliação e comprovação de que a situação de vulnerabilidade socioeconômica da família é resultado direto ou foi significativamente agravada pelo processo de desapropriação.



§ 3º A assistência social de que trata esta Lei terá caráter temporário, sendo prestada pelo período necessário e enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade socioeconômica referida no § 1º, observado o limite máximo de 02 (dois) anos e as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas, a que se refere esta Lei, atenderá, nos termos do regulamento e observada a avaliação técnica de vulnerabilidade, dentre outras, às seguintes necessidades das famílias elegíveis:

I – orientação social, jurídica e psicológica, bem como o devido encaminhamento para acesso a serviços públicos de saúde, educação e assistência social, quando identificada a necessidade;

II – apoio à inclusão em programas de qualificação profissional e de fomento à geração de renda e ao desenvolvimento de atividades produtivas já existentes, podendo o Poder Público, nos termos do regulamento, facilitar o acesso a linhas de crédito para atividades produtivas;

III – elaboração e distribuição de material informativo, explicitando os direitos e deveres da população atingida, utilizando linguagem de fácil entendimento.

§ 1º Os critérios para concessão e manutenção do benefício respeitarão, além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, termos definidos em regulamento.

§ 2º As ações do Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas poderão ser apresentadas nas Audiências Públicas previstas no processo de licenciamento ambiental do empreendimento que originar a desapropriação, como medida de transparência sobre as medidas de amparo social do Poder Público.



* C D 2 5 6 6 3 3 2 4 9 5 7 0 0 *

Art. 3º O custeio e a implantação do Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas de que trata esta Lei serão de responsabilidade exclusiva do ente federativo – União, Estado, Distrito Federal ou Município – ao qual couber a competência para o licenciamento ambiental do empreendimento que originar a desapropriação, sem prejuízo de disposições complementares a serem estabelecidas em regulamento, observadas as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal.

§ 1º O ente federativo deverá prever e assegurar dotação orçamentária suficiente e específica para o custeio do programa, em seus planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

§ 2º O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do Programa e da aplicação dos recursos serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação de representantes da sociedade civil e das famílias beneficiárias, e a disposição pública da prestação de contas.

§ 3º Fica vedada a transferência, direta ou indireta, de quaisquer custos relativos ao programa de assistência social às famílias desapropriadas para as empresas privadas responsáveis pela execução das obras, exceto se expressamente previsto em contrato firmado entre as empresas privadas e o Poder Público e com previsão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 5 6 6 3 2 4 9 5 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 857, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 857/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessoa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 857, DE 2021

Dispõe sobre a prestação de assistência social às populações de áreas urbanas e rurais em situação de vulnerabilidade socioeconômica afetadas por desapropriações para construção de obras viárias, de infraestrutura urbana, prédios públicos e similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir programa de assistência social destinado exclusivamente às famílias residentes em áreas urbanas ou rurais que, em decorrência de processo de desapropriação para a implantação de obras viárias, de infraestrutura urbana, prédios públicos e similares, passem a se encontrar ou tenham sua situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovadamente agravada.

§ 1º O programa de que trata o *caput* tem por objetivo principal apoiar a transição e a reorganização socioeconômica das famílias afetadas pela desapropriação, visando à superação da condição de vulnerabilidade causada ou agravada pelo processo expropriatório.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, o regulamento desta Lei definirá os critérios objetivos de elegibilidade ao benefício e os procedimentos para a avaliação e comprovação de que a situação de vulnerabilidade socioeconômica da família é resultado direto ou foi significativamente agravada pelo processo de desapropriação.

§ 3º A assistência social de que trata esta Lei terá caráter temporário, sendo prestada pelo período necessário e enquanto perdurar



a situação de vulnerabilidade socioeconômica referida no § 1º, observado o limite máximo de 02 (dois) anos e as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas, a que se refere esta Lei, atenderá, nos termos do regulamento e observada a avaliação técnica de vulnerabilidade, dentre outras, às seguintes necessidades das famílias elegíveis:

I – orientação social, jurídica e psicológica, bem como o devido encaminhamento para acesso a serviços públicos de saúde, educação e assistência social, quando identificada a necessidade;

II – apoio à inclusão em programas de qualificação profissional e de fomento à geração de renda e ao desenvolvimento de atividades produtivas já existentes, podendo o Poder Público, nos termos do regulamento, facilitar o acesso a linhas de crédito para atividades produtivas;

III – elaboração e distribuição de material informativo, explicitando os direitos e deveres da população atingida, utilizando linguagem de fácil entendimento.

§ 1º Os critérios para concessão e manutenção do benefício respeitarão, além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, termos definidos em regulamento.

§ 2º As ações do Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas poderão ser apresentadas nas Audiências Públicas previstas no processo de licenciamento ambiental do empreendimento que originar a desapropriação, como medida de transparência sobre as medidas de amparo social do Poder Público.

Art. 3º O custeio e a implantação do Programa de Assistência Social às Famílias Desapropriadas de que trata esta Lei serão



* C D 2 5 8 5 4 1 2 8 6 0 0 *

de responsabilidade exclusiva do ente federativo – União, Estado, Distrito Federal ou Município – ao qual couber a competência para o licenciamento ambiental do empreendimento que originar a desapropriação, sem prejuízo de disposições complementares a serem estabelecidas em regulamento, observadas as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal.

§ 1º O ente federativo deverá prever e assegurar dotação orçamentária suficiente e específica para o custeio do programa, em seus planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

§ 2º O acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do Programa e da aplicação dos recursos serão estabelecidos em regulamento, com a previsão da participação de representantes da sociedade civil e das famílias beneficiárias, e a disposição pública da prestação de contas.

§ 3º Fica vedada a transferência, direta ou indireta, de quaisquer custos relativos ao programa de assistência social às famílias desapropriadas para as empresas privadas responsáveis pela execução das obras, exceto se expressamente previsto em contrato firmado entre as empresas privadas e o Poder Público e com previsão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



* C D 2 5 8 5 4 1 2 8 2 6 0 0 *